



## **ACORDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001694-64-2013.815.2003.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADA: Louise Rainer Pereira Gionédís.

APELADO: Ricardo Ney de Farias Ximenes.

ADVOGADO: Renato Braz Ximenes.

RECORRENTE: Ricardo Ney de Farias Ximenes.

ADVOGADO: Renato Braz Ximenes.

RECORRIDO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADA: Louise Rainer Pereira Gionédís.

**EMENTA:** EXONERAÇÃO DE FIANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. INEFICÁCIA PARA O CONTRATO DE FIANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **APELAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. INEFICÁCIA DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. DESPROVIMENTO. **RECURSO ADESIVO.** INSCRIÇÃO NEGATIVA DE NOME DE FIADOR POR DÉBITOS POSTERIORES AO PRAZO ESTIPULADO CONTRATUALMENTE PARA A GARANTIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. ILICITUDE. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não cabe interpretação extensiva nos contratos de fiança, portanto, ineficaz a cláusula de renovação automática do contrato contra o fiador que não manifestou, expressamente, sua intenção em manter a garantia prestada além do prazo originalmente pactuado.

2. Como o contrato de fiança não se prorrogou, não houve exercício regular de um direito pelo Recorrido/Réu ao promover a negativação do nome do Recorrente/Autor por dívida de que ele não mais tinha qualquer responsabilidade, praticando conduta ilícita com potencial lesivo a causar danos morais.

3. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa e que não seja inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001694-64.2013.815.2003, em que figuram como partes Ricardo Ney de

Farias Ximenes no polo ativo e Banco do Brasil S/A no polo passivo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento à Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo.**

## **VOTO.**

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença do Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Exoneração de Fiança c/c Indenização por Danos Morais e Cominatória de Obrigação de Não Fazer e Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela contra si ajuizada por **Ricardo Ney de Farias Ximenes**, que julgou procedente, em parte, os pedidos, para exonerar o autor da fiança estipulada no contrato nº 123.402.929, a partir do seu vencimento no dia 16/07/2009, tornando sem efeito, em relação ao fiador, a cláusula décima quarta, uma vez que não atinge o pacto acessório, que deve ser interpretado restritivamente, e a cláusula vigésima quinta, reputada abusiva, para determinar que o réu se abstenha de cobrar débitos posteriores ao vencimento do contrato, bem como de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, em razão de tais débitos, e condená-lo ao pagamento, em rateio, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estabelecidos na proporção de 10% (dez por cento) para cada uma das partes, sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 135/141, em síntese, argumentou que o contrato de fiança só pode ser extinto com a satisfação do objeto do contrato de abertura de crédito, uma vez que a cláusula décima quarta prevê a renovação automática e sucessiva de sua vigência, por iguais períodos de trezentos e sessenta dias, razão pela qual o fiador deve responder pelo débito contraído pelo devedor principal até seu completo adimplimento, que se dará ao final do prazo contratual prorrogado.

Ao final, postulou pela reforma da Sentença, para que seja julgado improcedente o pedido no qual se funda a ação, a fim de manter a fiança na sua integralidade, condenando o Apelado ao ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões, f.164/167, o Apelado reafirmou os argumentos já apresentados na petição inicial, acrescentando que o Apelante não rechaçou a informação de que o débito passou a existir tão somente em novembro de 2012, quando já ultrapassado o lapso de vigência do contrato de fiança, e que baseia sua tese em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que não se alinham ao caso em análise, porquanto se referem a contratos de locação, pugnano pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Ato contínuo, interpôs Recurso Adesivo, f. 153/158, para que o Recorrido/Réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que houve a negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, porquanto não sendo o caso de prorrogação automática do contrato de

fiança, o débito contraído pelo devedor principal não lhe poderia ter sido imposto, sendo por conseguinte, ilegítimo o apontamento de seu nome e caracterizado o dano moral puro, que dispensa prova de outros prejuízos e comporta pagamento indenizatório. Por fim, requereu que o ônus sucumbencial seja suportado unicamente pela instituição financeira.

O Recorrido/Réu não se manifestou no prazo legal acerca do Recurso Adesivo, f. 129.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e comprovado o preparo, f. 192/194, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares a apreciar.

A cláusula décima terceira do contrato de abertura de crédito objeto desta discussão estabeleceu como termo final de sua vigência o dia 16 de julho de 2009, entretanto, a cláusula décima quarta possibilitou a renovação automática do contrato, no silêncio das partes.

Todavia, o pacto acessório, cuja finalidade é a garantia do adimplemento do contrato principal, que foi firmado mediante a cláusula vigésima quinta, estabeleceu como seu próprio vencimento o dia 16 de julho de 2009, termo final que somente poderia ter sido elástico com a expressa anuência do fiador, porquanto, a teor do artigo 819 do Código Civil.<sup>1</sup> o contrato de fiança não comporta interpretação extensiva.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não cabe interpretação extensiva nos contratos de fiança, sendo, por conseguinte, ineficaz a cláusula de renovação automática do contrato principal contra o fiador que não manifestou, expressamente, sua intenção em manter a garantia prestada além do prazo originalmente pactuado, pelo que demonstra-se acertada, a Decisão Apelada, neste aspecto<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

<sup>2</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- "A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições relativas ao instituto da fiança" (AgRg no REsp 849.201/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

2.- Agravo Regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.683 - RS (2013/0350097-5) STJ – Publicado no DJe em 09/12/2013.

Passo ao Recurso Adesivo.

Como o contrato de fiança não se prorrogou, atingindo seu termo final em 16 de julho de 2009 sem qualquer débito a ser pago pelo fiador até aquela data, a negativação do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito por débitos posteriores pelo Recorrido/Réu não se respalda, como por ele alegado, no exercício regular de seu direito praticando, destarte, conduta ilícita com potencial lesivo a causar danos morais<sup>3</sup>.

A negativação do nome do Apelado, sem que mais tivesse responsabilidade pela dívida anteriormente garantida, ensejou a violação a seu direito da personalidade legalmente protegido, causadora de repercussões negativas superiores a meros aborrecimentos e que devem ser consideradas como danos morais, independentes de outras consequências negativas, tratando-se de dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, que decorre da simples prática do ato ilícito.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, ao definir quais as situações ensejam o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, incluiu a hipótese de inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, uma vez que o dano está vinculado à própria existência do ilícito, possibilitando a dispensa da prova do resultado danoso pela vítima como condição ao reconhecimento do dever de indenizar.<sup>4</sup>

Considerados os fundamentos acima esposados, além da gravidade da conduta praticada pelo Recorrido/Réu e dos transtornos suportados pelo Recorrente/Autor, suas condições pessoais, não se olvidando, também, que a

---

<sup>3</sup>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS FIADORES - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - FIANÇA - DESOBRIGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Diante do reconhecimento da irresponsabilidade dos antigos fiadores pelos débitos oriundos do contrato de locação, não há falar em exercício regular do direito na negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com o fim do contrato, já que ausente a prorrogação automática, deixou de persistir a responsabilidade dos fiadores ora apelados de garantir qualquer obrigação que seja superveniente ao seu término. (Apelação Cível AC 10702100938159001 TJ/MG. Data da publicação: 25.01.2013.

<sup>4</sup>AgRg no Ag 1379761 / SP

“INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” - 4ª Turma do STJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 02/05/2011.

reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, mas que não deve ser inexpressiva a ponto de não cumprir com o seu caráter pedagógico, arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização por danos morais.

Considerando que o Recorrido/Réu restou sucumbente, não sendo mais o caso de rateio do ônus sucumbencial, condeno-o ao pagamento das custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, caput e § 3º, do CPC.

**Posto isso, conhecidos o Apelo e o Recurso Adesivo, nego provimento ao primeiro e dou provimento ao segundo para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido, condenando o Recorrido/Réu ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC do IBGE, a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento do ônus sucumbencial nos patamares já estabelecidos, mantendo-a nos demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator